

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1077/81 (DRE-5 Leste - 329/81, 2379/80, 1041/79)

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CIVIL DE ENSINO ACADÊMICA LTDA.

ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO A RESPEITO DE RECONHECIMENTO E AUTORIZAÇÃO DE CURSO

RELATORA : CONS<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1200/81 - CESG - APROVADO EM 29/7/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Associação Civil de Ensino Acadêmica Ltda. dirige-se a este Colegiado, solicitando seja analisada a situação do Colégio Acadêmico Mogiano, localizado em Mogi das Cruzes, pois se julga prejudicada por dois despaches denegatórios emitidos pela CENP da Secretaria de Estado da Educação.

A situação é a seguinte:

"A)- através da Portaria CENP de 05, publicada a 06.04.77, esta mantenedora obteve autorização para o funcionamento dos cursos supletivos de 1º e 2º graus, modalidade suplência, no COLÉGIO ACADÊMICO MOGIANO, localizado à Rua Barão de Jaceguai, 94, em Mogi das Cruzes;

B)- no início do ano letivo de 1978, o número de alunos que procurou a escola para matrícula ultrapassou a capacidade do prédio, e a mantenedora, para dar atendimento a esta demanda, solicitou autorização à Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes para a instalação de classes suplementares em salas locadas na Praça Oswaldo Cruz nº 32, distante da unidade autorizada cerca de cem metros;

C)- a Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes, após proceder a vistoria do prédio, concedeu a competente autorização;

D)- em 24.10.78, a mantenedora solicitou, nos termos do Art. 9º da Deliberação CEE 18/78, o reconhecimento da unidade já autorizada. O reconhecimento foi indeferido através do Parecer Conclusivo CENP de 27.02.80, que considerou irregular o funcionamento

PROCESSO CEE: 1077/81

PARECER CEE: 1200/81

fls.02

das salas suplementares, pedindo regularização através de uma nova autorização e um pedido de convalidação dos atos escolares a esse Egrégio Conselho;

E)- Ciente da exigência da CENP a respeito dessa autorização para as salas suplementares, a mantenedora, no intuito de atender da melhor maneira possível sua crescente clientela, alugou dois pequenos prédios situados à Rua Barão de Jaceguai, 153 e 155, aproximando ainda mais esse local da autorizada unidade um (distante agora apenas sessenta metros), pois o prédio da Praça Oswaldo Cruz une pelos fundos com os citados prédios da Rua Barão de Jaceguai, 153 e 155. Para melhor entendimento, favor verificar planta do prédio inclusa no Relatório anexo Proc. 2379/80. Acrescentamos que esta providência foi realizada para atender às exigências mínimas da Deliberação CEE 18/78, quanto à capacidade físico dos prédios escolares, desde que se tornava indispensável proporcionar outras condições quanto à administração, áreas livres de circulação e demais dependências necessárias ao bom funcionamento da nova unidade;

F)- atendidas as exigências através de um processo regular com os pareceres favoráveis da 23ª. D.D. de Mogi das Cruzes e DRE-5 Leste de Mogi das Cruzes, a mantenedora foi surpreendida com um segundo indeferimento ao pedido de autorização, pelo Despacho-CENP de 23.12.80, sendo que a referida Delegacia, em 03.02.81, ordenou a suspensão imediata das atividades das classes suplementares, pedindo providências para regularização da situação escolar dos alunos que freqüentaram as aulas até 1980".

Juntou comprovantes da autorização referida na alínea C) - fls. 04 a 19.

O protocolado foi examinado pela Delegacia de Ensino e pela Divisão Regional de Ensino de Mogi das Cruzes.

Tanto a Sr<sup>a</sup>. Delegada como o Assistente Técnico da DRE entenderam que o recurso é procedente.

Examinado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, o Serviço de Ensino Supletivo, depois de justificar novamente os indeferimentos, sugere a devolução do processo ao interessado, indicando que o recurso deveria ser dirigido ao Sr. Secretário e não a este Conselho. Entretanto, o Gabinete do Sr. Secretário encaminhou o expediente a este Colegiado.

2. APRECIACÃO

Na sua informação, o Sr. Assistente Técnico da DRE-Leste assim se manifesta:

"Para se analisar o mérito do recurso interposto pela Associação Civil de Ensino Acadêmica Ltda, faz-se mister pensar e estudar os processos seguintes:

1º) Processo nº 1041/79 - DRE-5 Leste

A Associação Civil de Ensino Acadêmica Ltda, com sede na Rua Barão da Jaceguai, 94, em Mogi das Cruzes, requer o reconhecimento do Colégio Acadêmico Mogiano com cursos Supletivos de 1º e 2º graus, autorizado a funcionar pela Portaria CENP de 05.04.77, publicada a 06.04.77.

A Sra. Coordenadora da CENP, à pág. 33 do processo supra, indefere o pedido de reconhecimento da escola, à vista das informações da pág. 32, onde o relator afirma que a unidade em funcionamento, à Praça Oswaldo Cruz, 32 está com seu funcionamento irregular, uma vez que a escola deveria ter entrado com pedido de autorização para funcionamento de nova unidade neste local, bem como pedido de convalidação para os atos escolares ali praticados", e que "apesar da D.E. de Mogi das Cruzes, a 14.01.78, ter autorizado a utilização do prédio da Praça Oswaldo Cruz, 92, entendemos que tal procedimento não pode ser formalizado por carecer de apoio na legislação vigente".

2º) Processo nº 2379/80 - DRE-5-Leste

Atendendo à orientação da CENP, expressa no processo anterior, a Associação de Ensino Acadêmico Ltda, com sede na Rua Barão de Jaceguai, 94 em Mogi das Cruzes, requer autorização de funcionamento de uma nova unidade escolar com curso Supletivo de 1º grau a ser instalada ~~na~~ em prédios interligados situados na Praça Oswaldo Cruz, 32 e Rua Barão de Jaceguai, 153 e 155, em Mogi das Cruzes, salientando que o referido prédio vem funcionando desde março de 1978, com característica de extensão da unidade 01, situada a 060 metros desse prédio-sede, autorizado pela COGSP a 05.04.77 a funcionar com curso supletivo de 1º e 2º graus, requer, ainda, convalidação dos atos praticados.

A Srª. Coordenadora da CENP acolhe a Informação n.364/80 SES e indefere o pedido de autorização, baseada no Comunicado Conjunto da COGSP-CEI-CENP de 07.08.76, quando afirma: "As entidades, cujos

pedidos de autorização tinham dado entrada na D.E., a partir de 14.04.76, e que já tenham iniciado os trabalhos escolares, terão indeferido, de plano, o pedido, sendo responsabilizadas nos termos da legislação vigente".

Cita, também, como razão para o indeferimento, a Res. SE 117/78, Art. 3º § único.

3º) Processo nº 329/81 - DRE-5 Leste

A Associação Civil de Ensino Acadêmica Ltda, julgando-se prejudicada com os despachos denegatórios da CENP, nos processos anteriores supracitados, requer ao CEE, em grau de recurso, que sejam reconsiderados os despachos denegatórios exarados pela CENP. A Srª. Delegada de Ensino-Substituta, em informação de págs. 20, manifesta-se pela procedência do recurso.

Analisados os três processos acima historiados, verificamos, desde o seu início, que seu principal problema reside na regularidade de funcionamento das classes suplementares autorizadas pela D.E. de Mogi das Cruzes a 18.04.78, em prédio próximo, situado a 60m da sede autorizada pela COGSP a 05.04.77.

Entendemos que, quando a DE de Mogi das Cruzes, através de Despacho do Sr. Delegado de Ensino, de 18.04.78, a fls.19 deste processo, autorizou a extensão de novas classes suplementares, no prédio próximo da Praça Oswaldo Cruz, 32, não estava autorizando novo curso e muito menos novo estabelecimento. Apenas, por contingência da excessiva demanda de alunos que se matricularem, no prédio da Rua Barão de Jaceguai, necessitou a escola estender seu espaço físico para outro prédio, situada a 60 metros da escola-sede.

Historicamente, verificamos que, na década de 70, precisaram as escolas particulares e especialmente as públicas, em determinados momentos, estender suas classes suplementares para outros prédios para que se conseguisse atender à elevada demanda e a pressão da massa popular que buscava oportunidade de estudo. No momento da autorização pela Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes de uma extensão de classes suplementares para um prédio vizinho da escola-mãe, não se estava criando um novo curso ou uma nova escola. Era o mesmo estabelecimento autorizado através da Portaria CENP de 05, publicada a 06.04.77, que proporcionava seu atendimento a novos alunos, com o mesmo amparo administrativo-pedagógico: idênticos Regimento Escolar - Plano de Ensino, direção, secretaria, assistência pedagógica e professores.

Tratando-se de uma autorização de funcionamento de novas classes suplementares, anterior à Deliberação CEE 18/78 e legislação complementar, entende-se que, para ampará-la, teríamos a Deliberação CEE 23/65, uma vez que o Comunicado COGSP-CEI-CENP de 07.08.1978 não se aplica ao caso em tela, pois dispõe apenas sobre a autorização de novos cursos supletivos e não faz referência alguma à autorização de classes suplementares. O único diploma legal que nos parece esclarecer o problema é o Art. 20 da Deliberação CEE 23/65 que afirma: "a utilização de novas salas ou dependências será comunicada à Secretaria de Educação."

Como não há referência a que campo funcional é competente para autorizar novas salas ou dependências, entendemos que a Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes pudesse fazê-lo com legalidade. Resalte-se que existiu na autorização das classes suplementares a mais absoluta boa fé, quer por parte da escola que, conforme documentos anexos, atendeu a todas as solicitações da DE de Mogi das Cruzes, quer por parte desta, que foi cautelosa em não só vistoriar as novas classes suplementares antes da autorização, como também em fazer sucessivas visitas no início de seu funcionamento através de seus Supervisores (vide xeróx anexas) para inteirar-se de seu regular funcionamento."

Por sua vez, o Serviço de Ensino Supletivo da CENP argumenta:

"c) Apesar do duto parecer dado pela DRE-5-Leste; para este SES, s.m.j., fica claro que o artigo 20 da Deliberação CEE 23/65 aplica-se ao caso de Escola que, após ter sido autorizada, resolva utilizar novas salas ou dependências do prédio ou prédios já ocupados.

d) Em 13.04.76 a CENP, amparada pelo inciso III do artigo 135 do Decreto nº 7510/76, baixa a Portaria nº 01/76 expedindo instruções complementares referentes à autorização para a instalação e funcionamento de cursos supletivos e no artigo 1º reza que os estabelecimentos, que desejarem instalar cursos supletivos, deverão encaminhar requerimento dirigido ao Coordenador de Estudos e Normas Pedagógicas.

e) A Portaria CENP de 05.04.77, autorizando a mantenedora a instalar e funcionar Cursos Supletivos, fixa claramente o endereço autorizado.

f) Para este SES, a utilização de novo prédio, em outro endereço, só pode ser considerada como nova unidade, requerendo novo proces-

so de autorização, via CENP. Caso não se considere desta maneira, uma escola que conseguisse autorização para instalação e funcionamento, amparando-se na justificativa de atender clientela, poderia até mesmo ampliar unidades por todo o Estado, uma vez que o fator proximidade da sede é muito ambíguo para se tornar normativo."

Entendemos que uma indagação preliminar precisa ser respondida, a fim de que possíveis equívocos de interpretação possam ser resolvidos e possa dar-se ao caso a melhor solução.

1. Foi correto o procedimento da DE de Mogi das Cruzes, autorizando, em março de 1978, a utilização de salas em prédio diverso da sede, cujo endereço constou na Portaria CENP de 05.04.77, para funcionamento de classes do curso supletivo do Colégio Acadêmico Mogiano?

No Parecer 574/81, referente ao Colégio "Equipe", já discutimos amplamente esse assunto. Aí dizíamos: "O assunto a época (início de 1978) não estava devidamente regulamentado. O que, por analogia, poderia ser aplicado ao caso é o art. 20 da Resolução CEE 22/65: "A mudança do prédio deverá ser precedida de verificação prévia e as alterações nos prédios e a utilização de novas salas ou dependências serão comunicadas à Secretaria de Estado da Educação, que decidirá sobre a necessidade de nova verificação, observando-se, no que couber, a presente Resolução. "Não havia a exigência de novo pedido de autorização que só apareceu, a assim mesmo de forma não muito clara (haja vista as consultas que têm chegado a este Conselho), no art. 8º da Deliberação CEE 18/78. O ato 191/SE, de 1966, que expede instruções para execução da Res. 23/65, nada acrescentou sobre o assunto.

Não entendemos também por que a Port.CENP 01/76 que no seu artigo 1º reza que os estabelecimentos, que desejarem instalar cursos supletivos, deverão encaminhar requerimento dirigido ao Coordenador da CENP, não revogou nem alterou o disposto no art. 20 da Res.CFE 23/65. Aqui, evidentemente, se trata de novos cursos e não de classes do mesmo curso funcionando em outro endereço e para as quais vale a mesma autorização. Essa possibilidade foi cortada pela vigência da Deliberação 18/78, considerando-se que a aplicação abusiva do art. 20 da Res. 23/65 gerou as chamadas extensões, de triste história. Entretanto, o que foi autorizado teve apoio legal e não pode ser invalidado. Nesses termos, a autorização dada pela Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes foi juridicamente perfeita, pois que cercada de todas as cautelas previstas na norma então em vigor.

Com essa resposta, entendemos que se o indeferimento do pedido de reconhecimento se apoiou apenas na irregularidade das ~~classes~~ "classes suplementares", não pode subsistir, tendo razão a mantenedora.

Também não procede a exigência de nova autorização.

Entretanto, um outro aspecto nos chama atenção no protocolado. Com a preocupação de "atender às exigências mínimas da Del. 18/78, quanto à capacidade física dos prédios escolares, proporcionando áreas para administração, áreas livres de circulação e demais dependências", (alínea E da petição), a mantenedora mudou-se do endereço, onde inicialmente funcionaram as classes suplementares, para prédio mais adequado.

É óbvio que, sempre que possível, devem as escolas, anteriormente autorizadas a manter extensões, ajustarem-se às exigências da Del. 18/78, transformando as "extensões" em unidades independentes, dotadas de todos os serviços da unidade-sede.

No caso, em particular, cabe à supervisão verificar se o prédio, onde funciona a escola, têm condições de funcionar como uma só unidade (os prédios se limitam pelos fundos) ou se melhor seria que funcionassem como duas unidades. Nesse caso, basta que o Regimento Escolar defina, claramente, o que funciona numa e noutra unidade, sendo que novo processo de autorização nos parece exigência demasiada, pois nada acrescenta ao bom funcionamento da escola.

## II - CONCLUSÃO

Concede-se provimento ao recurso impetrado pela Associação Civil de Ensino Acadêmica Ltda de Mogi das Cruzes, considerando-se válida para os efeitos de funcionamento regular a autorização, para a utilização pelos cursos Supletivos do Colégio "Acadêmico Mogiano" de classes em endereço diverso da sede, dada pela Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes, em março de 1978, (anteriormente à Del. CEE 18/78), podendo ter seqüência o processo de reconhecimento da escola.

As demais providências, para adequação das condições da escola às exigências da Del. 18/78, serão tomadas nos termos do presente Parecer.

CESG, em 15 de julho de 1981

a) CONS<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1981.

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Foi Voto Vencido a Senhora Presidente Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1981  
a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente